

A interpretação do princípio da diferença de John Rawls por Phillippe Van Parijs: em busca de uma liberdade real para todos

DANIEL VIEIRA SARAPU¹

I. Poucas obras no séc. XX causaram tanta discussão no cenário político, social e filosófico como *Uma Teoria da Justiça* (1971) de John Rawls. Esta obra representa o marco da concepção que se pode denominar liberalismo-igualitarista² e inovou o debate que até então existia sobre o tema em diversos aspectos. Dentre eles, importa aqui considerar a originalidade de se pensar um modelo de Justiça que revitalizou a importância de se levar a sério as garantias e liberdades individuais, algo que é próprio da tradição liberal³, sem, contudo, perder de mira o estabelecimento de um sistema de (re)distribuição de bens sociais destinado à efetiva melhoria de condições dos mais desfavorecidos.

Porém, em virtude da precisa condição de marco inicial, John Rawls deve ser encarado como ponto de partida e não como dogma absoluto. Isto porque suas idéias acerca dos princípios de justiça relativos à estrutura básica da sociedade fornecem um manancial capaz de dar gênese a distintas posturas dentro do campo teórico aberto por seu próprio pensamento. Estas posturas se construirão e se definirão de acordo com o modo de se interpretar o próprio Rawls.

Uma abertura interpretativa dentro do pensamento de Rawls se faz possível porque o liberalismo-igualitarista por ele proposto alicerça-se sobre dois pólos interligados em permanente tensão de forças: a vertente liberal, que clama pela primazia dos direitos de liberdade e igualdade de oportunidades em detrimento à opção por uma maior distribuição de vantagens sócio-econômicas; e a vertente igualitária, que, por sua

¹ Mestrando em Teoria do Direito pelo Programa de Pós-graduação da Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais. Professor de Ciência Política e de Sociologia Jurídica da Universidade José do Rosário Vellano - UNIFENAS

² A denominação de liberal igualitária atribuída ao pensamento de John Rawls se presta a distingui-lo tanto das concepções materialistas de justiça, como o Marxismo e o Utilitarismo, quanto a concepções formalistas de justiça como o libertarianismo. “No centro da posição liberal-igualitária da justiça, encontra-se o desafio de poder articular, de maneira coerente, a adesão simultânea aos ideais de liberdade e igualdade. Mais especificamente, essa concepção da justiça pretende combinar, de um lado, igual respeito a todas as concepções ‘racionalis’ da vida boa que andam lado a lado em nossas sociedades pluralistas e, de outro lado, a preocupação imparcial de garantir a cada cidadão, tanto quanto possível, o que lhe é necessário para procurar obter a realização de sua concepção de vida boa.” (ARNSPERGER & VAN PARIJS, 2003 p. 68)

vez, toma partido em favor da melhoria de condições dos mais desafortunados, pela via de uma constrição amplamente consentida de parcela dessas liberdades (VAN PARIJS, 1995, 1997)

Philippe Van Parijs declara-se explícito discípulo da tradição liberal-igualitarista de John Rawls. Expressa-se também preocupado em extrair do pensamento de Rawls proposições o máximo quanto possíveis voltadas às possibilidades abertas pela vertente igualitária. Assim, debruça-se o autor belga sobre um dos instrumentais de sua teoria que é de natureza relativamente ambígua no tocante às possibilidades de sua interpretação: o denominado “princípio da diferença”. Pois, segundo o modo como tal princípio é compreendido, no entender de Van Parijs, poder-se-ia derivar de um pólo ao outro na tensão acima explicitada.

Van Parijs ilustra como ambivalências no que concerne à interpretação do princípio da diferença podem ensejar distintas posturas e práticas políticas dele decorrentes a partir do romance “A Ilha dos Pingüins” de Anatole France⁴. Conta a estória que Maël, o líder político e religioso da ilha convocou todos os Pingüins da Ilha e solicitou de todos contribuições aos fundos públicos, em proporções equivalente à riqueza de cada um. Todavia ele foi retorquido por Morio, um rico fazendeiro, que assim argumentou: “ (...) *pouco deve ser exigido dos que muito possuem; pois, de outro modo, os ricos se tornarão menos pobres e os pobres, por sua vez, restarão ainda mais pobres. Os pobres vivem dos bens dos ricos; daí porque tais bens devam ser sagrados. Nisso não se toca: seria maldade gratuita. Tomando dos ricos não haveria grande proveito, pois que eles são pouco numerosos; seriam privados, no entanto, de todos os recursos, mergulhando o país na miséria*”. Essa metáfora revela como o princípio da diferença de Rawls pode se tornar um instrumento de perpetuação e legitimação das injustas estruturas de desigualdades existentes em nossos tempos. Seu apelo intuitivo reside na atual conjuntura econômica de mobilidade transnacional do capital e da mão-de-obra, criando uma situação de concorrência global. Isto sugeriria cada vez mais “facilidades” para que os ricos venham a se tornar mais ricos⁵, em troca de parcas

³ O liberalismo é compreendido, em linhas bem amplas, como a capacidade de se manter igual respeito para com as diversas concepções acerca do que seja a vida boa sem que uma seja elegida como preferível ou superior às demais “*O liberalismo político pressupõe que, para propósitos políticos, uma pluralidade de doutrinas abrangentes e razoáveis, e, ainda assim, incompatíveis, seja o resultado normal do exercício da razão humana dentro da estrutura de instituições livres de um regime democrático constitucional.*” (RAWLS, 2000, p.24)

⁴ Philippe Van Parijs emprega esta metáfora mais de uma oportunidade (1996, 2001)

⁵ Tais facilidades podem ser definidas através de uma direta atuação do Estado no sentido de reduzir a carga fiscal a recair sobre o capital (incentivos fiscais e redução da carga tributária), como pode decorrer

migalhas que benefícios indiretos e seus reflexos venham a trazer a todo o restante da população.

No entanto, caso devidamente corrigidas, as bases lançadas por Rawls podem se converter na possibilidade utópica (e também real) de conservação de um pensamento e de uma prática política destinados à preocupação com a solidariedade⁶. Isto implica em voltar o olhar ao destino dos mais desfavorecidos em nossa sociedade, de modo que o nível do mínimo seja o ponto de partida, bem como que este mínimo se constitua como uma garantia blindada contra flutuações de natureza contingente⁷.

No interior do pensamento de Rawls (2002), a possibilidade de tais derivações em uma ou outra direção é de crucial relevância, dado o caráter procedimental de sua teoria. A natureza procedimental faz com que a aferição da Justiça não se dê através da verificação dos resultados materiais alcançados ao final da distribuição dos bens sociais, mas sim através do respeito às próprias regras definidas pela concepção de Justiça na posição original. Logo, a opção por uma ou outra vertente é constitutiva das próprias regras, não podendo haver meio-termo, “compensação” ou ambigüidade no que tange às conseqüências da adoção destas posturas.

Assim é que se passará a apresentar de modo resumido a estrutura da Teoria da Justiça de John Rawls, bem como de seu princípio da diferença para, ao final, apontar que reparos Philippe Van Parijs sugere a esta estrutura e seu reajuste na posição original, de modo a conformá-la à vertente igualitária de seu pensamento.

II. Desde o final da primeira guerra até os anos sessenta, a teoria política do séc. XX foi fortemente marcada por uma preocupação em garantir a realização da justiça através da efetivação de bens materiais aos indivíduos, seja através de uma maximização do bem-estar da coletividade (utilitarismo), seja através da coletivização dos meios de produção e planificação da economia (socialismo marxista). Todavia, em

de posturas que tornem atrativas ou propícias a livre atuação do capital, como a flexibilização de direitos trabalhistas ou altas taxas de juros remuneratórias. Cf. Van Parijs (1997).

⁶ Solidariedade é entendida por Van Parijs (1997) como o dever de tratamento com igual solicitude que uma sociedade deve ter em relação a seus membros, através de um critério pré-estabelecido de redistribuição de bens sociais. Tanto o liberalismo-igualitarista de Rawls, quanto o utilitarismo, quanto o marxismo são, nesse sentido, doutrinas solidaristas.

⁷ Corolário de toda a interpretação do pensamento de John Rawls por Philippe Van Parijs é a sua proposição de uma Renda Básica Universal a ser atribuída pelo Estado a todos os residentes em seu território, independente de estarem ou não trabalhando, ou de quererem ou não trabalhar. Em relação ao tema, confira-se Van Parijs (1995, 1996, 1997, 2001b, 2003)

ambas as concepções citadas, o foco prioritário das instituições básicas da sociedade se volta à alocação e à distribuição de bens, o que, por si só, asseguraria aos indivíduos os meios de efetivação de sua felicidade.

Consequência da adoção destas perspectivas “materialistas” da justiça foi a justificação de um desmedido constrangimento a liberdades e garantias individuais “em nome” da efetivação de um bem estar ou de uma situação de igualdade a serem usufruídos por todos. Em resposta a essas e outras críticas levantadas à crescente intromissão do Estado no âmbito privado, verificou-se veemente reação daqueles que seguem a escola do liberalismo econômico clássico, descendente de tradição anglo-escocesa e dos fisiocratas franceses. Essa reação, denominada neoliberalismo, que se voltou especificamente à estrutura econômica da sociedade e sua relação com a intervenção estatal no mercado, abriu caminho a uma generalizada renovação da compreensão filosófica acerca da Liberdade e, por conseguinte, acerca da própria Justiça.

O credo desta doutrina, batizada de libertarianismo, é o de que nenhuma ingerência na esfera privada dos indivíduos se justifica em nome da distribuição social ou de um benefício coletivo “maior”⁸. A realização da justiça, portanto, se perfaria com ausência de qualquer intervenção no que é próprio da esfera da individualidade, já que aquela seria o próprio desenvolvimento autônomo desta. Para o libertariano, a justiça se reduz, portanto, a um critério de preservação formal das garantias à vida, às liberdades em geral (aqui entendida como espaço de reserva em face ao Estado e aos demais) e à propriedade privada e sua livre circulação. Esse deve ser o foco prioritário das instituições básicas da sociedade para o libertariano.

A originalidade de John Rawls reside em conseguir propor uma teoria que representa ao mesmo tempo: 1) um avanço à discussão (compreendida no debate entre o utilitarismo e o marxismo) acerca das concepções que entendiam a Justiça como mera definição, alocação e distribuição de bens materiais para realização da felicidade, sem levar seriamente em consideração os direitos individuais; 2) um núcleo de reserva ao extremado postulado libertariano da ausência de toda e qualquer atuação e intervenção do Estado na esfera privada no sentido de promover redistribuição de bens sociais.

Sua concepção de justiça visa, portanto, preservar a proposta liberal de se reservar ao indivíduo o direito de como conduzir sua própria vida em convívio com os

⁸ Cf. Van Parijs (1995, 1997, 2003)

demais, sem deixar que os bens necessários para tanto fiquem condicionados tão somente a contingências naturais e sociais.

John Rawls pretende sustentar uma concepção de Justiça que venha a conciliar indivíduos com diferentes projetos pessoais de vida dentro de uma sociedade plural respeitadora dessas diversas concepções de mundo. Para tanto, ele faz recurso a uma renovada teoria do contrato social enquanto recurso lógico de fundamentação daquilo que permitirá o consenso de base acerca dos princípios da Justiça. Assim, toda a teoria é construída em referência à posição original na qual:

“seres livres e racionais, preocupados em promover seus próprios interesses, aceitariam numa posição inicial de igualdade como definidores dos termos fundamentais de sua associação. Esses princípios devem regular todos os acordos subseqüentes; especificam os tipos de cooperação social que se podem assumir e as formas de governo que se podem estabelecer. A essa maneira de considerar os princípios de justiça eu chamarei de justiça como equidade.” (RAWLS, 2002, p. 12)

De modo a se permitir que a adoção dos princípios da justiça se faça de modo imparcial, ou “equitativo”, os indivíduos são colocados na posição original sob um “véu da ignorância”. O véu da ignorância é o recurso que permite aos indivíduos abstraírem de suas contingências particulares e escolherem os princípios de justiça para a sociedade sem saber que posição nela ocuparão (RAWLS, 2002).

Segundo Rawls, portanto, os princípios de justiça que indivíduos livres e racionais escolheriam na posição original, submetidos às restrições de conhecimento próprias do véu da ignorância, seriam os seguintes:

“Primeiro: cada pessoa deve ter um direito igual ao mais abrangente sistema de liberdades básicas iguais que seja compatível com um sistema de liberdades para as outras.

Segundo: as desigualdades sociais e econômicas devem ser ordenadas de tal modo que sejam ao mesmo tempo (a) consideradas como vantajosas para todos dentro dos limites do razoável, e (b) vinculadas a posições e cargos acessíveis a todos.” (RAWLS, 2002, p. 64)

Esta é a denominada concepção especial de justiça, que decorre de uma concepção geral de justiça, de caráter mais amplo, por Rawls assim expressa:

“Todos os valores sociais – liberdade e oportunidade, renda e riqueza, e as bases sociais da auto-estima – devem ser distribuídos igualitariamente a não ser que uma distribuição desigual de um ou de todos esses valores traga vantagens para todos” (RAWLS, 2002, p. 66)

Os dois princípios extraídos da concepção especial de justiça atuam, portanto como centro de referência para as demais tomadas de decisão relativas à composição da estrutura básica da sociedade. As instituições sociais componentes desta se subdividiriam, então, em conformidade aos respectivos objetos tratados em cada um dos princípios.

No primeiro princípio há, para concretização da justiça, um dever de igual atribuição das liberdades básicas no que concerne ao estabelecimento de direitos a elas relacionados. Qualquer que seja o sistema de liberdades existentes em uma sociedade, este deve poder ser usufruído por todos os seus membros.

Já o segundo princípio se refere à divisão de vantagens econômicas e sociais na estrutura da sociedade. Desigualdades na repartição destes bens somente se justificam caso promovam também melhorias àqueles menos favorecidos nesta distribuição. É o denominado “princípio da diferença”. Todavia, tais desigualdades também devem resguardar o princípio de igual possibilidade de acesso a posições e cargos sociais.

Rawls (2002) assevera ainda que os princípios encontram-se segundo uma ordem serial, ou lexical, ou seja, o primeiro princípio (de liberdade igual) antecede ao segundo (que prevê as desvantagens econômicas e sociais) em prioridade, assim como a segunda parte do segundo princípio (de igualdade de acesso a cargos e posições) antecede à primeira parte do segundo princípio (princípio da diferença).

Por meio de uma lealdade aos princípios acordados na posição original na construção e definição das instituições sociais obtém-se a realização da justiça na estrutura básica da sociedade. Nas palavras do próprio autor:

“Na justiça como eqüidade, a sociedade é interpretada como um empreendimento cooperativo para a vantagem de todos. A estrutura básica é um sistema público de regras que definem um esquema de atividades que conduz os homens a agirem juntos no intuito de produzir uma quantidade maior de benefícios e atribuindo a cada um certos direitos reconhecidos a uma parte dos produtos. O que uma pessoa faz depende do que as regras públicas determinam a respeito do que ela tem direito de fazer, e os direitos de uma pessoa dependem do que ela faz. Alcança-se a distribuição que resulta desses princípios honrando os direitos determinados pelo que as pessoas se comprometem a fazer à luz dessas expectativas legítimas”. (RAWLS, 2002 p. 90)

Deste modo é que se afirmou acima não ser a distribuição de conteúdos materiais responsável pela realização da justiça, mas sim o próprio respeito ao procedimento que, por si só, levaria a tal. Passar-se-á, portanto, a expor em que consistem as ambigüidades e ambivalências do princípio da diferença e que reflexos práticos podem-se extrair das respectivas derivações interpretativas em direção a cada um dos pólos abertos pelo pensamento de Rawls.

III. O primeiro aspecto do princípio da diferença analisado por Philippe Van Parijs (2001) é uma ambigüidade decorrente da própria compreensão literal de sua formulação (*“as desigualdades sociais e econômicas devem ser ordenadas de tal modo que sejam ao mesmo tempo consideradas como **vantajosas para todos** dentro dos limites do razoável”* – RAWLS, 2002 p. 64 - grifos nossos). O próprio Rawls observou essa ambigüidade e explicitou-a nas páginas seguintes de *Uma Teoria da Justiça*. O que significaria, portanto, a expressão *“vantajosas para todos”*, no contexto de uma justa ordenação e distribuição de vantagens econômicas e sociais, segundo o critério por ele proposto da igualdade democrática? Rawls formula duas distintas acepções para essa expressão:

“Um primeiro caso é aquele em que as expectativas dos menos favorecidos estão de fato maximizadas (obedecendo, é claro, as restrições mencionadas). Nenhuma mudança nas expectativas daqueles que estão em melhor posição pode, nesse caso melhorar a situação dos menos favorecidos. Dá-se o que chamarei de esquema perfeitamente justo (perfectly just). O segundo caso é aquele em que as expectativas dos mais favorecidos de qualquer forma contribuem para o bem-estar dos menos favorecido. Ou seja, se suas expectativas fossem diminuídas, as perspectivas dos menos favorecidos cairiam da mesma forma. No entanto, ainda não se atingiu o máximo. Expectativas ainda mais elevadas para os mais favorecidos elevariam as expectativas daqueles que estão em posição

mais baixa. Afirmarei que tal esquema é totalmente justo (just throughout), mas não a organização mais justa” (RAWLS, 2002, p.83)

De início Van Parijs (2001) denuncia que, ao possibilitar a consideração de esquemas totalmente justos (*just throughout*) para a cooperação social, mas não perfeitamente justos (*perfectly just*), a Teoria da Justiça de Rawls não empenha todas as suas forças em promover a vocação igualitarista a que se pode destinar. Pois dentro do esquema totalmente justo (*just throughout*) sempre haverá a possibilidade de se fazer mais pelos menos afortunados, ao menos que se alcance uma relação entre expectativas dos mais e menos afortunados dominada pelo critério *maximin*⁹. Nesta hipótese, as condições dos desfavorecidos não poderiam ser elevadas a um nível superior.

Todavia, essa distinção se faz sob a suposição de que há uma situação de “entrelaçamento” (*close-knitness*), ou seja, que alterações em qualquer posição de uma das situações representativas têm o condão de afetar as demais no mesmo sentido, como define o próprio Rawls:

”Suponhamos ainda que as expectativas estão intimamente entrelaçadas: ou seja, é impossível elevar ou abaixar a expectativa de qualquer homem representativo sem elevar ou abaixar a expectativa de qualquer outro homem representativo, especialmente a do menos favorecido. Não há pontas soltas, por assim dizer, no modo como as expectativas se entrelaçam. Ora, com essas suposições há um sentido em que todos se beneficiam quando o princípio da diferença é satisfeito. Pois o homem representativo que está em melhores condições em qualquer comparação de mão-dupla ganha pelas vantagens que lhe são oferecidas, e o homem em piores condições ganha por meio das contribuições originadas pelas desigualdades” (RAWLS, 2002, p.85)

No entanto, Van Parijs (2001) observa que o citado critério do “entrelaçamento” é uma suposição por demais simplificada para dar conta dos efetivos impactos que alterações na distribuição de vantagens sócio-econômicas terão nas respectivas posições dos indivíduos representativos. Aqui, ele chama atenção para o fato de que podem ocorrer mudanças (para melhor ou para pior) nas expectativas de um

⁹ *Maximin* é expressão oriunda da Teoria Econômica e sugere a abreviação de elevação ao máximo da posição menos favorecida ou, em resumo, maximização do mínimo. Não obstante rejeitada pelo próprio Rawls (2002) a identificação de seu princípio da diferença com o critério *maximin*, a bibliografia secundária sobre sua obra consagrou amplamente este termo como referência a sua proposição de estabelecer a maximização da posição menos elevada como critério justo de distribuição de vantagens sócio-econômicas.

grupo sem que necessariamente o outro tenha semelhante destino. Ou seja, portanto, elas podem ser inócuas em relação ao outro grupo.

Sob esta nova situação, Van Parijs identifica (2001) a possibilidade de subsistirem esquemas “perfeitamente justos”, que se adequariam ao critério de justiça e ao princípio da diferença proposto por Rawls, mas que, todavia, não promovem uma efetiva melhoria de condições dos mais desfavorecidos.

Como dito, com o abandono do entrelaçamento, alterações em uma das posições não necessariamente irão afetar as demais no mesmo sentido. Assim, podem ocorrer esquemas de distribuição que promovam melhorias nas expectativas dos mais favorecidos, mas cujo resultado em relação aos desfavorecidos seja simplesmente manter sua atual situação. E mais: teríamos que necessariamente empregar estas melhorias em favor dos afortunados, pois que condicionam a permanência do estado atual dos desfavorecidos no mesmo padrão. Logo, em hipótese contrária às melhorias para os ricos verificar-se-ia uma queda no padrão dos mais desfavorecidos. E tudo isto seria justificado dentro dessa versão menos igualitária do princípio da diferença.

O que Van Parijs busca demonstrar com esta análise é que há uma diferença entre: 1) se atribuir legitimidade às desigualdades sociais existentes, através de verificações realizadas nos atuais esquemas de distribuição de vantagens sócio-econômicas, especialmente de modo a justificar uma conformação dos desfavorecidos em relação a sua sorte – o que é feito pela versão menos igualitarista; e 2) buscar uma coerência no que tange ao modo como se deve estruturar a divisão de vantagens sócio-econômicas de acordo com o recurso ao véu da ignorância, em resgate ao acordo que se faria na posição original.

A chave para compreensão do problema colocado por Philippe Van Parijs ao princípio da diferença está contida nas formulações do próprio Rawls acerca do que ele denomina princípio da reciprocidade ou do benefício mútuo:

“Isso significa que cada homem representativo definido por essa estrutura, quando a observa como um empreendimento em curso, deve achar razoável preferir a suas perspectivas com a desigualdade às suas perspectivas sem ela.” (Rawls, 2002, p. 69)

Em contraponto a uma possível alegação conformista de que os indivíduos que atualmente encontram-se nas condições mais desfavoráveis deveriam jogar as mãos para os céus e agradecer que há a possibilidade de um outro esquema viável onde os mais afortunados se tornam ainda mais privilegiados, na medida em que os desfavorecidos se agarram ao pouco que têm para não perdê-lo, ou que em nome de qualquer melhora em sua atual condição, justifica-se um enorme abismo entre os que mais têm e os que menos têm, é importante lembrar a prudente ponderação de Van Parijs:

“(...) the difference principle is defined by Rawls in terms of anonymous positions, not in terms of proper names. For it to be satisfied, the worst off must be at least as well off as they would be under any other feasible scheme, but at least as well off as the worse off, whoever they may be, would be under any other feasible scheme.”¹⁰ (Van Parijs, 2001, p. 7)

O que Van Parijs afirma, portanto, é que outros rearranjos no esquema de distribuição das vantagens sócio-econômicas, inclusive remodelando-se toda a estrutura, podem ser possíveis. E para que o princípio da diferença seja satisfeito em sua versão mais igualitarista essa estrutura deve somente aceitar desigualdades justificadas no interior desses esquemas. Por conseguinte, devem ser rejeitadas aquelas desigualdades que não promovam uma redução entre a posição dos mais favorecidos e dos menos desfavorecidos (hipótese de entrelaçamento); ou ainda aquelas justificadas em nome da manutenção da atual situação dos menos favorecidos, em promoção dos mais afortunados (hipótese de ausência de entrelaçamento). Pois afinal, o que se está a tratar, em última instância é de um critério para distribuições justas de bens e vantagens, que assim nunca poderiam ser qualificadas caso aceita a versão menos igualitária do princípio da diferença ambiguamente sugerida por Rawls.

IV. Em certo sentido, toda a questão envolvida na discussão do princípio da diferença se volta a um “reforço” na espessura do véu da ignorância. E, por conseguinte, em toda uma reelaboração dos acordos conseqüentes, já que os princípios de justiça,

¹⁰ “(...) o princípio da diferença é definido por Rawls em termos de posições anônimas, não em termos de nomes próprios. Para que ele seja satisfeito, não é preciso que os mais desfavorecidos estejam, ao menos, tão melhores quanto de fato eles estariam em relação a quaisquer outros esquemas viáveis, mas que, ao menos, eles estejam tão melhores quanto os mais desfavorecidos, quem quer sejam eles, estariam em relação a quaisquer outros esquemas viáveis.”

dentre eles o princípio da diferença, são decorrências desse acordo realizado na posição original.

Entretanto, este retorno à posição original não se presta somente a reformular o princípio da diferença. No entender de Van Parijs, é inclusive a partir dos efeitos gerados por uma reformulação do princípio da diferença em favor de sua versão mais igualitária que se poderá considerar a hipótese de uma concepção de sociedade na qual todos os seus membros sejam, de fato, o mais livre possíveis. Vale lembrar que o princípio da maior liberdade a todos encabeça a ordem serial dos princípios de justiça de Rawls.

Isto decorre do postulado real-libertariano assumido por Phillippe Van Parijs (1995, 1997): a liberdade enquanto capacidade de exercício de uma faculdade se encontra intimamente relacionada com os meios efetivos que o indivíduo possui para exercê-la. Ter direito a algo não se restringe à capacidade abstrata para realizar algo, mas se refere à efetiva oportunidade de escolha entre exercer ou não uma determinada faculdade. De onde se conclui que uma estrutura básica que se pretende justa somente pode se construir possibilitando aos que estão em posição mais desfavorecida, ao menos, as mais amplas condições possíveis de oportunidades. E isto somente se fará através de um explícito engajamento e de uma tomada de posição em seu favor.

Referências

ARNSPERGER, Christian; VAN PARIJS, Philippe. *Ética econômica e social*. São Paulo: Loyola, 2003. 142p.;

RAWLS, John. *O Liberalismo Político*. 2. ed. São Paulo: Ática, 2000. 430p. (Série Temas, 73);

_____. *Uma Teoria da Justiça*. 2.ed. São Paulo: Martins Fontes, 2002. 708p. (Coleção Direito e Justiça);

VAN PARIJS, Philippe. *Real Freedom for All: What (if anything can) justify capitalism?* Oxford: Oxford University, 1995. 330p. (Coleção Oxford Political Theory);

_____. *Sauver la solidarité*. Paris: Cerf, 1996. 99p. (Coleção Humanités);

_____. *O que é uma sociedade justa?* Introdução à prática da filosofia política. São Paulo: Ática, 1997. 280p. (Série Temas, 54);

_____. Difference Principles. In: FREEMAN, Samuel (org.). *The Cambridge Companion to John Rawls*. Cambridge: Cambridge University, 2001. 31p. Disponível em: <<http://www.etes.ucl.ac.be/publications/doch>>. Acesso em 31/10/2005

_____. *What's wrong with a free lunch?* Boston: Beacon, 2001. 137p. (New Democracy Forum Series);